



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO Nº 0101559-72.2015.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE BELÉM (7ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: FRANCISCO BARROS ALVES (ADV. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR: INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART.306 DO CTB). ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ATIPICIDADE MATERIAL DO DELITO DE DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO COM PERIGO DE DANO (ART.309 DO CTB). INVIABILIDADE. DANO CONCRETO EVIDENCIADO. REDUÇÃO PENA BASE. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 77 DO CP. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia, tendo em vista que inicial preencheu os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com a exposição dos fatos criminosos e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime que lhe foi imputado, possibilitando ao recorrente o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Preliminar rejeitada.
2. O ato de conduzir veículo automotor, em via pública, com capacidade psicomotora alterada sob efeito de álcool, encontrando-se o condutor visivelmente embriagado, apresentando odor etílico, amolda-se ao artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, sobretudo quando confirmada pelo laudo pericial de alcoolemia.
3. Improcedente o pedido de absolvição do crime previsto no art.309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, quando evidenciado que o agente, além de dirigir sem carteira de habilitação ou permissão, gerou perigo de dano concreto, ao colidir seu veículo na lateral de outro automovel, em via pública, acarretando risco à incolumidade pública.
4. A fixação das penas-base um pouco acima do patamar mínimo previsto legalmente restou suficientemente justificada na decisão objurgada, uma vez que as circunstâncias judiciais do art.59 do Código Penal não são favoráveis, em sua totalidade, ao apelante. (Súmula nº23 do STJ).
5. Incabível a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, porquanto ausentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal.
6. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.  
Belém (PA), 17 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0101559-72.2015.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (7ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: FRANCISCO BARROS ALVES (ADV. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

## RELATÓRIO

Francisco Barros Alves, por intermédio do advogado Arlindo de Jesus Silva Costa, interpôs a presente apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que o condenou às penas de 01 ano e 02 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de o pagamento de 10 dias multa e suspensão da habilitação para dirigir, bem como de obter permissão ou habilitação para direção de veículo automotor, pelo período de 08 meses, pela prática delitiva tipificada no art.306, caput e 309, ambos do Código Nacional de Trânsito.

A reprimenda segregacional foi convertida em duas restritiva de direito, sendo uma de multa no valor de 30 dias-multa fixados em 1/30 do salário mínimo e outra de prestação de serviços à comunidade.



A defesa, preliminarmente, alega inépcia da denúncia, ao fundamento de que a inicial acusatória não individualizou a conduta do recorrente, o que implicou em cerceando de sua defesa, devendo por isso ser declarado nulo o processo.

No mérito, pugna pela absolvição sob dois aspectos:

- a) insuficiência de provas, nos termos do artigo 386 do CPP;
- b) atipicidade da conduta descrita no artigo 309 do CTB, por ausência de perigo de dano.

Alternativamente, pede aplicação da pena no mínimo legal com a consequente suspensão condicional da pena.

Por sua vez, o dominus litis, em contrarrazões, rebate as alegações da defesa, requerendo a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que determinei o encaminhamento ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

Belém (PA), 17 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO N° 0101559-72.2015.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE BELÉM (7ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: FRANCISCO BARROS ALVES (ADV. ARLINDO DE JESUS SILVA)



COSTA)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**V O T O**

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

Quanto à arguição de inépcia da denúncia, anoto desde logo que não assiste razão à defesa. Conforme se verifica da peça acusatória (fls.02/04) esta atendeu aos critérios dispostos no artigo 41 do CPP, tendo em vista que qualificou o denunciado, individualizou e classificou as condutas criminosas apontando as elementares e circunstâncias relevantes dos crimes de conduzir veículo automotor sob influência de álcool, sem permissão para dirigir, inclusive delimitando os sinais de alteração psicomotora por alcoolemia.

A inicial também destacou o elemento acidental consistente no modo de agir do apelante, que em razão da condução de seu automóvel com a capacidade psicomotora alterada, chegou a colidir na lateral do automóvel FIAT SIENA FIRE, COR CINZA, PLACA JWD-6932. Ao final, a denúncia apresentou rol de testemunhas.

Ademais, cumpre ressaltar que o réu exerceu de forma plena o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, não tendo havido prejuízo que pudesse implicar em nulidade.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

**INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.** 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Na espécie, verifica-se que a conduta dos pacientes foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o membro da acusação consignado que, em concurso com a corré, traziam consigo para comercialização mais de 2.000 gramas de haxixe, sendo os destinatários da substância transportada pela acusada em um ônibus vindo de outro Estado da Federação, narrativa que lhes permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. Consoante a descrição contida na exordial, os pacientes foram acusados de praticar o crime em coautoria com a corré, razão pela qual se afigura irrelevante o fato de não terem pessoalmente praticado um dos núcleos do tipo do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Precedentes.

(...) (HC 340.615/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018).



Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.

No mérito, quanto à alegação de insuficiência de provas, igualmente, não merece acolhimento, uma vez que as constantes dos autos, as quais se fundou o édito condenatório são seguras e harmônicas a respaldar a materialidade e a autoria delitiva do crime tipificado no artigo 306 do CTB.

A materialidade resta comprovada pelos seguintes documentos: laudo nº 2016.01.000059-TOX de perícia de alcoolemia (fls.08); depoimento das testemunhas (fls.02/05 do IPL); boletim de ocorrência policial (fls.16 do IPL); auto de apresentação e apreensão de objeto (fls.17 do IPL) e demais provas orais.

De igual forma, a autoria delitiva é segura, pois além da confissão do apelante na fase inquisitiva, o depoimento em juízo da testemunha Wandson de Lima Coqueiro corrobora a autoria apontada ao recorrente.

Nesse sentido a testemunha Wandson de Lima Coqueiro, policial militar, em sede judicial, ou seja, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, declarou (mídia fls.30), in verbis:

(...) Que estava conduzindo o veículo (FIAT SIENA PLACA: JWD -6932) trafegando na Passagem Mirandinha em sentido a Avenida Pedro Alvares Cabral, quando o motociclista Francisco Barros Alves que trafegava em sentido contrário, quando este veio a perder o controle da motocicleta e esbarrou na lateral do veículo do declarante; Que o acusado estava bêbado e apresentava odor alcoólico no hálito e outros sinais; Que Francisco falou que não tinha habilitação para conduzir veículo automotor (...).

Na fase inquisitiva, o recorrente Francisco Barros Alves, narrou toda a dinâmica delitiva, aduzindo (fls.05 do IPL):

(...) Que ingeriu bebida alcoólica na praça e Conj. Providencia, quando por volta das 21:50 resolveu dirigir sua motocicleta com destino ao bairro do Barreiro, pois queria terminar sua diversão na residência de uma pessoa conhecida; Que quando trafegava pela passagem Mirandinha veio parar o veículo junto a um veículo de passeio; (...) Que não possui carteria de habilitação (...).

Além da manifesta coerência, não se vislumbra na espécie qualquer indício de que a testemunha aludida tivesse interesse de prejudicar o acusado.

Desse modo, não há como acolher as alegações de insuficiência de provas para configuração do crime do 306 do CTB, porquanto estão presentes todos os elementos constitutivos do referido crime contra a segurança viária, enquanto os sinais de que o apelante estava ao volante sob efeito de substância alcoólica se confirmaram não apenas da prova testemunhal e da colisão dos veículos, mas também, e sobretudo, do exame de perícia de alcoolemia confeccionado pelo Instituto de Criminalística do Centro de Periciais Renato Chaves, que acusou a embriaguez etílica, concluindo:

Do exposto acima, detectou-se no material biológico (sangue) coletado da pessoa em questão 9,49 decigramas de Álcool Etílico por litro de sangue.(...).

Por conseguinte, constatada a embriaguez, pelos sinais indicativos presenciado por testemunha e ratificado pelo laudo pericial, resta configurado o crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro,



tornando-se inviável a pretensão de absolvição.

De outro lado, o argumento da defesa de ausência de atipicidade material do delito do artigo 309 do CTB, do mesmo modo, não merece prosperar, porquanto a ação de conduzir veículo automotor sem carteira nacional de habilitação se trata de crime comum de perigo concreto, no caso, demonstrado pela colisão do veículo automotor do apelante com o da testemunha, em via pública, gerando dano concreto à incolumidade pública, evidenciado pelos meios de provas juntados ao processo.

Destarte, resta inviável a pretendida absolvição.

De outra banda, em relação a dosimetria da pena, a defesa insurge-se contra a possível exasperação indevida na fixação das reprimendas e para um melhor exame, faz-se necessário reproduzir trecho específico da sentença, in verbis:

(...) 1 – DO CRIME PREVISTO NO ART. 306, CAPUT, DA LEI 9.503/97:

A culpabilidade normal à espécie; não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; não há elementos para se concluir o motivo do crime; circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime lhe desfavorecem, na medida em que a prática delitiva resultou na colisão com outro veículo; a vítima em nada influenciou para a prática do delito, hei por bem fixar a pena-base em 10 (dez) meses de detenção.

Incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CPB, ainda que realizada apenas em sede inquisitorial porque serviu para fundamentar o decreto condenatório, de forma que reduzo em 02 (dois) meses a pena anteriormente imposta, encontrando assim o lapso temporal de 08 (oito) meses de detenção, o qual torno concreta e definitiva, por não haver agravantes, nem causa de diminuição ou aumento de pena.

Cumulativamente, considerando a dosimetria da pena, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 30 (trinta) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B.

Outrossim, por considerar suficiente à finalidade repressiva e preventiva da repressão penal, aplico a pena de suspensão do direito de dirigir, bem como de obter permissão ou habilitação para direção de veículo automotor pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, ou seja, 08 (oito) meses.

2 – DO CRIME PREVISTO NO ART. 309 DA LEI 9.503/97:

A culpabilidade normal à espécie; não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; não há elementos para se concluir o motivo do crime; circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime lhe desfavorecem, na medida em que a prática delitiva resultou na colisão com outro veículo; a vítima em nada influenciou para a prática do delito, hei por bem fixar a pena-base em 07 (sete) meses de detenção.

Incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CPB, ainda que realizada apenas em sede inquisitorial porque serviu para fundamentar o decreto condenatório, de forma que reduzo em 01 (um) mês a pena anteriormente imposta, encontrando assim o lapso temporal de 06 (seis) meses de detenção, o qual torno concreta e definitiva, por não haver agravantes, nem causa de diminuição ou aumento de pena.





## DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Conforme restou comprovado os crimes foram cometidos nos moldes do art. 69, caput, do CPB, devendo as penas serem somadas em concurso material, inclusive para se chegar ao regime inicial de cumprimento da pena:

Art. 69 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela..

Portanto, a aplicação cumulativa das penas em concurso material, conforme art. 69 do CPB, estabelece um lapso temporal concreto e definitivo para ambos os crimes de 01 (ano) e 02 (dois) meses de detenção.

Mantém-se a pena de multa fixada no âmbito do crime tipificado no art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97, qual seja, 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B, bem como a pena de suspensão do direito de dirigir, bem como de obter permissão ou habilitação para direção de veículo automotor pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estipulada àquele crime, ou seja, 08 (oito) meses.

Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, ‘c’, do CP, e ao entendimento do STJ, o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade deverá ser no regime aberto. As circunstâncias judiciais consideradas para fins de fixação da pena em prol do denunciado possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CPB.

Desse modo, considerando o disposto no artigo 44, § 2º, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, sendo: 1ª- Multa no valor de 30 (trinta) dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, em razão da condição econômica do acusado. Os valores deverão ser atualizados por ocasião do pagamento; 2ª- Prestação de serviços à comunidade em benefício de entidades públicas com destinação social desta comarca devendo ser cumprido pelo réu conforme suas aptidões à razão de 1 hora de tarefa por dia da respectiva condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho (art. 46, do CP), o que deve ser executado pela Vara das Penas Alternativas. (...).

No caso em tela, constata-se que o juízo a quo, ao valorar os vetores judiciais do art. 59 do CPB, considerou como desfavoráveis ao apelante as consequências do crime, justificando, dessa maneira, a fixação das penas-base acima do mínimo legal.

Assim, revela-se proporcional e adequada a fixação da sanção um pouco acima do mínimo legal, mormente porque é sabido que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a reprimenda inicial, com fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Tribunal.

De igual forma, mostra-se acertada a não suspensão condicional da pena,



pois não satisfeitos os requisitos previstos no artigo 77, do Código Penal, uma vez que somente é aplicada a suspensão da pena quando não seja cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, como ocorreu no caso dos autos.

Por todo o exposto, entendo que não merece nenhum reparo a sentença apelada, encontrando-se suficiente fundamentada em todos os seus termos, razão pela qual conheço do recurso e nego provimento para manter, em sua integralidade, a decisão do Juízo de 1º grau.

É como voto.

Belém (PA), 17 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator